



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.900666/2008-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-004.540 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2020  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.**

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF-retificadora, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a *quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

#### **PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos da escrituração contábil.

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova.

É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

Considera-se inexistente o pedido de diligência e perícia técnica, quando não atender aos ditames do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, por ter caráter procrastinatório da exigência do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao pedido de diligência. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

Processo nº 13896.900666/2008-30  
Acórdão n.º **1401-004.540**

**S1-C4T1**  
Fl. 362

---

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 13896.900666/2008-30  
Acórdão n.º 1401-004.540

S1-C4T1  
Fl. 363

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 316/328) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Curitiba (e-fls. 303/307) que indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação tributária objeto do presente processo.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 17/12/2003, a contribuinte transmitiu eletronicamente a DCOMP nº 23417.73572.171203.1.7.04-0986 (retificadora da DCOMP original nº 12154.16854.111203.1.3.04-0780) (e-fls. 02/06), informando compensação tributária, sob condição resolutória, onde consignou:

- Débitos (confessados):

(...)

---

### DÉBITOS COMPENSADOS

---

|   |                   |
|---|-------------------|
| CNPJ: 00.233.065/0001-87                                  |                   |
| GRUPO DO TRIBUTO: COFINS                                  |                   |
| CÓDIGO DA RECEITA : 2172-1 COFINS - Demais empresas       |                   |
| PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Nov. / 2003 |                   |
| DATA DE VENCIMENTO: 15/12/2003                            |                   |
| NÚMERO DO PROCESSO:                                       |                   |
| PRINCIPAL   | 208.307,98        |
| MULTA   | 1.374,83          |
| JUROS   | 0,00              |
| TOTAL:  | 209.682,81        |
|   |                   |
| CNPJ: 00.233.065/0001-87                                  |                   |
| GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP                               |                   |
| CÓDIGO DA RECEITA : 8109-2 PIS - Faturamento              |                   |
| PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Nov. / 2003 |                   |
| DATA DE VENCIMENTO: 15/12/2003                            |                   |
| NÚMERO DO PROCESSO:                                       |                   |
| PRINCIPAL   | 4.692,71          |
| MULTA   | 30,97             |
| JUROS   | 0,00              |
| TOTAL:  | 4.723,68          |
| <hr/>   |                   |
| TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS                             | <b>214.406,49</b> |

(...)





*Ficha 11 da DIPJ 2004, houve um recolhimento a maior de R\$ 212.283,65;*

*b) o princípio da verdade material, conquanto decorrente do princípio da legalidade, consiste no reconhecimento, pela Administração Pública, da veracidade dos fatos; como a administração tributária encontra-se vinculada ao que determina a lei, é possível concluir que só haverá obrigação tributária se o fato realmente se amoldar a sua hipótese de incidência; a DCTF entregue pela contribuinte não condiz com a realidade fática, pois o valor do imposto de renda devido por estimativa no mês de outubro/2003 não era de R\$ 289.234,21, mas sim o valor de R\$ 76.950,57;*

*c) a manifestante pode pleitear a restituição/compensação dos tributos recolhidos aos cofres públicos de maneira indevida (pagamento indevido ou a maior), só podendo haver a imposição de algum tipo de penalidade caso reste configurado infração à lei;*

*d) pelos documentos ora juntados, especialmente pela DIPJ da manifestante, restou claro a legitimidade e a liquidez do referido crédito tributário, impondo-se, por conseguinte, a homologação da presente declaração de compensação; do contrário, o princípio da verdade material seria letra morta, pois ele se sucumbiria diante de um mero erro no preenchimento da DCTF;*

*e) que retificou a DCTF do 4º trimestre/2003 em 26/06/2008, com a finalidade de sanar o erro de preenchimento, no que tange ao valor devido de IRPJ de outubro/2003;*

*f) como todos os débitos reclamados pela autoridade fiscal foram regularmente satisfeitos, não se pode imputar à empresa a cobrança de quaisquer juros moratórios ou multa;*

*g) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente manifestação de inconformidade, especialmente a prova pericial, caso se entenda necessário.*

*(...)*

Na sessão de **24/01/2014**, a 1ª Turma da DRJ/Curitiba indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação, conforme Acórdão (e -fls. 303/307), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

*(...)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia quando a interessada protesta por ela, mas deixa de formular os quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*

*Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

(...)

Ciente desse *decisum* em 24/02/2014 - segunda-feira (e-fl. 314), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/03/2014 - quarta-feira (e-fls. 316/328), cujas razões, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

**II – DO DIREITO.****II.1 - DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2003**

O pagamento indevido se verifica quando o contribuinte entrega ao Fisco, de forma espontânea, valores que não são devidos, seja em razão de não ter ocorrido o fato gerador, seja em razão de não existir vínculo em lei que lhe obrigue ao pagamento.

(...)

O pagamento indevido de estimativa mensal de imposto não consta no rol dos créditos que não são passíveis de compensação.

(...)

## **II.2 – EXISTÊNCIA DO CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO**

De acordo com os documentos juntados, quais sejam: Dcomp, do DARF que comprova o pagamento, da DIPJ devidamente aceita pela Receita Federal, da DCTF original na qual o débito foi declarado, da DCTF retificadora, do razão contábil e planilha de apuração do imposto, comprova-se o pagamento a maior da estimativa de IRPJ do período de 10/2003.

Portanto, há comprovação clara e inequívoca do pagamento indevido, tal como devidamente escriturado, o que faz prova da existência do crédito, nos termos do artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto nº 3.000/1999:

---

*“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”*

Sendo assim, demonstra-se e liquidez e certeza do crédito em discussão, o que afasta por completo o acórdão recorrido, que simplesmente ignorou prova dos autos.

## **II.3 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

O não reconhecimento do pagamento indevido de estimativa de IRPJ do período de 10/2003 acarreta inequívoca violação ao princípio da verdade.

(...)

O que efetivamente interessa para o direito tributário é a realidade fática. Essa busca pela verdade material vale tanto para a apuração de débitos, quanto para a apuração de créditos do contribuinte.

É vedado à Administração apenas se valer da plena busca pela verdade material para a constituição de débito. Tal princípio também deve ser observado para a aferição de qualquer crédito que o contribuinte alegue ter contra o Fisco.

(...)

Se só é possível exigir tributo na exata medida da lei, a Administração deve verificar a ocorrência dos fatos e constatar a subsunção desses fatos à norma. Deve, ainda, de forma concomitante, verificar a existência de qualquer causa extintiva ou modificativa de seu direito, que implique na extinção do débito.

(...)

Portanto, ainda que a Receita Federal do Brasil não tenha homologado a compensação da Recorrente, a verdade é que existe o pagamento indevido, conforme amplamente demonstrado ao início e também pelas provas carreadas aos autos.

(...)

#### **II.4 – DA EVENTUAL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

O Decreto nº 70.235/1972 rege o processo administrativo federal, que cuida da exigência de créditos tributários da União e do processo de consulta quanto a aplicação da legislação tributária federal.

Também cuida o decreto de informar os meios e procedimentos de fiscalização a serem utilizados pelas autoridades, recursos cabíveis e prazos aplicáveis.

No ponto que importa ao caso, o referido decreto indica que é faculdade do contribuinte, ao apresentar sua defesa por meio de impugnação<sup>6</sup>, indicar as diligências ou perícias que pretende realizar. Indica, também, os requisitos para a validade deste pedido.

(...)

Desta forma, a Recorrente desde já protesta pela realização de diligência pela autoridade fiscal, na eventualidade de se entender que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a existência do pagamento indevido.

Tal medida busca, como é intuitivo, identificar os valores apurados pelo contribuinte ao longo do ano de 2003, bem como a validade do crédito em discussão.

Ademais, caso as autoridades julgadoras entendam pertinente a realização de alguma outra perícia ou diligência, certo é que também deverão solicitá-la, ainda que de ofício, por força do disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972,

(...)

Assim, na eventualidade de haver qualquer dúvida quanto as provas e alegações apresentadas, deverá ser deferida a realização de diligência, ainda que de ofício, para que se prova todo o alegado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente e também de violação o princípio da verdade material.

## **II.5 - DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA**

Inexiste o débito apontado pela Receita Federal do Brasil, eis que foi devidamente compensado, como provado. Assim, não se pode imputar à Recorrente a obrigação ao pagamento de quaisquer juros ou multa.

### **III - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer dos julgadores deste Conselho que, ante as provas apresentadas e demais explicações, reformem o acórdão nº 06-44.951, da 1ª Turma da DRJ/Curutiba e reconheçam a existência pagamento indevido de estimativa de IRPJ de 10/2003, bem como homologuem a compensação indicada na Dcomp nº 23417.73572.171203.1.7.04.0986.

Requer, de forma subsidiária, que seja realizada diligência para apuração e comprovação do pagamento indevido objeto da Dcomp indicada.

(...)

Obs: Nesta instância recursal ordinária do CARF, a contribuinte não juntou outros elementos de prova além daquelas já apreciadas na instância *a quo*.

A contribuinte juntou aos autos na primeira instância, e já apreciados pela decisão recorrida os seguintes elementos de prova:

(i) Cópias do recibo e das Fichas 11 e 12A - DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida em **22/06/2004, onde consta débito apurado do IRPJ estimativa mensal do PA 31/10/2003 R\$ 76.950,57** (e-fls. 71/74).

(ii) Cópia da DCTF - Original - 4º trimestre /2003, valor do débito do IRPJ PA 31/10/2003 confessado **R\$ 289.234,21, de 12/02/2004** (e-fl. 76 e e-fl. 85);

(iii) Cópia de folhas do Razão - Conta contábil -IRPJ devido R\$ 76.950,59 e estornos (e-fls. 78/79).

(iv) Cópia DCTF - Retificadora transmitida em 26/06/2008 (após data de ciência do despacho decisório), onde consta redução do Débito IRPJ estimativa mensal do PA 30/10/2003 - 4º trimestre/2003 para **R\$ 76.950,56** (e-fls. 81/84 e 86/138).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte utilizou na DCOMP objeto dos autos - como crédito - **R\$ 212.283,65 de suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa mensal do PA outubro/2003**, valor recolhido R\$ 289.234,21 em 28/11/2003, cujo débito seria apenas R\$ 76.950,57.

As decisões anteriores nos presentes autos denegaram o alegado crédito pleiteado, pois:

a) **primeiro**, o despacho decisório da DRF/Barueri **indeferiu** o alegado crédito por sua inexistência. O valor integral do pagamento restou consumido, utilizado, alocado, ao próprio débito do IRPJ estimativa mensal do citado PA, confessado na DCTF, R\$ 289.234,21;

b) **por último**, a 1ª Turma da **DRJ/Curitiba** indeferiu o pretense crédito, pois a contribuinte não comprovou o alegado erro de fato. Veja, a contribuinte tendo transmitido a DCTF - retificadora após ciência do despacho decisório, buscou reduzir o débito de R\$ 2289.234,21 para R\$ 76.950,57. Ora, débito do imposto confessado na DCTF -Original, para sua redução ou supressão, após ciência do despacho decisório, perda da espontaneidade, necessário comprovar o alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil com documento de suporte dos fatos nela registrados. A contribuinte deixou de comprovar na instância *a quo* o alegado erro de fato.

Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido (e-fl. 306), *in verbis*:

(...)

*10. Como a estimativa de outubro/2003 foi apurada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme informado na Ficha 11 da DIPJ 2004, conclui-se que em*

28/11/2003 (data do recolhimento efetuado) a interessada já devia ter levantado o **balanço ou balancete** do período de 01/09/2003 a 31/10/2003, com base no qual apurou o débito de R\$ 289.234,21 cujo valor foi **confessado nas DCTF's** apresentadas em 12/02/2004 e 19/05/2004, que constituem instrumento de confissão de dívida, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e as posteriormente editadas em sua substituição.

11. Logo, o débito de R\$ 289.234,21 não teve seu valor apurado de forma aleatória, segundo critério exclusivo da contribuinte, pois o **artigo 35, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**, determina expressamente que os **balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário, ou seja, com realização de todos procedimentos contábeis e fiscais exigidos no encerramento do período de apuração, inclusive adições e exclusões no Lalur.** (...).

12. Por conseguinte, tendo posteriormente, no preenchimento da DIPJ 2004, apresentada em 22/06/2004, constatado que o débito de IRPJ devido por estimativa no mês de outubro/2003 era na realidade no valor de R\$ 76.950,57, conforme informado na sua Ficha 11, cabe a reclamante apresentar esclarecimentos acerca da **natureza do erro que alega ter cometido na apuração do valor confessado na DCTF do 4º trimestre/2003**, demonstrando qual equívoco ou evento posterior ocasionou a redução para R\$ 76.950,57 do valor do débito de R\$ 289.234,21 que acreditava piamente ser devedor e cujo recolhimento efetuou em 28/11/2003.

13. **Dessa forma, tendo a interessada se limitado a alegar mero erro no preenchimento da DCTF, corroborada apenas por planilha não conclusiva com ajustes na conta 21121012-IRPJ Devido (fl. 78)**, entendo que não restou comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de ser utilizado na compensação declarada nos autos, conforme exigido pelo artigo 170 do CTN.

(...)

Como visto, a decisão *a quo*, na fundamentação do voto condutor, consignou que a contribuinte, tendo transmitido a DCTF-retificadora após ciência do despacho decisório, limitou -se a alegar a ocorrência de erro de fato:

a) quanto ao pagamento do valor do débito (recolhimento indevido ou a maior); e

b) quanto à confissão na DCTF -original do valor do débito (confissão de débito indevido ou a maior);

c) porém, não produziu prova hábil, idônea, cabal, do alegado erro de fato, pois não juntara cópia dos livros Diário, Razão, Lalur e dos balancetes de suspensão/redução - art. 35 da Lei 8.981/95.

Nesta instância recursal, novamente sem juntar os citados elementos de prova necessários para comprovar o alegado erro de fato, a recorrente simplesmente no nível retórico, argumentativo, citando o princípio da verdade material, pediu:

- a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento do alegado crédito, o qual já estaria comprovado nos autos sua liquidez e certeza;
- que, no entanto, caso os elementos de prova já juntados na instância *a quo* (já analisados pela decisão recorrida) sejam realmente insuficientes para formação da convicção do julgador, então que se proceda a conversão do julgamento em diligência;
- que incabível a exigência dos juros de mora.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Não procede a irresignação da recorrente.

Veja, a contribuinte juntou aos autos - na instância *a quo* - apenas:

(i) Cópia do comprovante de pagamento, devidamente carimbado pela Instituição Financeira, valor do pagamento/recolhimento do IRPJ - Estimativa Mensal do PA outubro/2003, R\$ 289.234,21, data de pagamento 28/11/2003 (e-fl. 69);

(ii) Cópias do recibo e das Fichas 11 e 12A - DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida em **22/06/2004, onde consta débito apurado do IRPJ estimativa mensal do PA 31/10/2003 R\$ 76.950,57** (e-fls. 71/74).

(iii) Cópia da DCTF - original - 4º trimestre /2003, valor do débito do IRPJ PA 31/10/2003 confessado **R\$ 289.234,21, de 12/02/2004** (e-fl. 76 e e-fl. 85);

(iv) Cópia de folhas do Razão - Conta contábil -IRPJ devido R\$ 76.950,59 e estornos (e-fls. 78/79).

(v) Cópia DCTF - retificadora transmitida em 26/06/2008 (após data de ciência do despacho decisório), onde consta redução do Débito IRPJ estimativa mensal do PA 30/10/2003 - 4º trimestre/2003 para **R\$ 76.950,56** (e-fls. 81/84 e 86/138).

A decisão recorrida já havia sinalizado à contribuinte dos **elementos de prova necessários** para comprovação do alegado **erro de fato, ou seja:** cópia dos livros Diário, Razão, Lalur e dos balancetes de suspensão/redução - art. 35 da Lei 8.981/95 para demonstrar, de forma cabal, de onde extraiu os dados informados na DIPJ e na DCTF - retificadora.

Entretanto, a recorrente, de forma recalcitrante, não juntou aos autos outros elementos de prova, além daqueles já enfrentados pela decisão recorrida. Simplesmente, no plano retórico, argumentativo, nas razões do recurso, a recorrente invocou o princípio da verdade material; que o erro de fato já estaria demonstrado nos autos e que, se ainda houvesse dúvida acerca da existência do alegado crédito, caberia a conversão do julgamento em diligência fiscal.

*Data venia* laborou, em completo, equívoco a recorrente.

Nos presentes autos, o erro de fato alegado pela contribuinte não está comprovados. E, ainda, incabível o pedido de realização de diligência fiscal.

Para supressão ou redução do débito do imposto confessado em DCTF original, mediante DCTF - retificadora apresentada após ciência do despacho decisório, perda da espontaneidade, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico, Lalur e Balancetes Mensais de Suspensão/Redução), com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato, o que teria gerado a apuração errônea do IRPJ estimativa mensal (CTN, art.147,§1º).

Declarações elaboradas de forma unilateral, como DIPJ, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados que foram utilizados para alimentar essas declarações e, assim, justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art.170 do CTN).

O art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, estatui que a escrituração contábil/fiscal, mantida com observância da legislação de regência, faz prova dos fatos nela registrados, *in verbis*:

*Art.967. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)*

No caso, a contribuinte não juntou cópia do livro Diário Geral, do livro Razão Auxiliar, do LALUR e dos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95) de como registrou a apuração do IRPJ estimativa Mensal do PA outubro/2003.

A contribuinte ficou inerte, não produziu elementos de provas nesta instância recursal, no prazo recursal. A decisão recorrida já havia sinalizado à contribuinte das provas necessárias para comprovação do alegado erro de fato, porém a recorrente apenas ficou, como dito, no plano retórico.

Assim, a mera juntada de cópias de folhas do Razão - Conta contábil -IRPJ devido **R\$ 76.950,57** (e-fls. 78/79) nada acrescenta para resolução na lide, em termos de comprovação do alegado erro de fato, de como foi apurado o IRPJ - Estimativa Mensal PA outubro/2003. Pelo qual o valor apurado, confessado na DCTF-original e pago **R\$ 289.234,21** (e-fl. 76 e e-fl. 85) não seria correto? Pelo qual o valor correto seria R\$ 76.950,57?

Cadê a escrituração contábil, com os documentos de suporte dos fatos nela registrados, de que trata o art. 923 do RIR/99?

Não restou comprovado o alegado **erro de fato**, ou seja, não restou comprovado a razão pela qual a contribuinte apresentou DCTF-Retificadora do PA outubro/2003, ao reduzir o imposto estimativa mensal de R\$ 289.234,21 para R\$ 76.950,57.

O ônus probatório do erro de fato, vale dizer, do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*(...).*

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Como visto, a recorrente não complementou os elementos de prova nesta instância recursal ordinária do CARF, no prazo recursal, preferiu ficar no plano retórico.

Não comprovado, de plano, o alegado erro de fato, inaplicável a Súmula CARF nº 84, cujo verbete estatui, *in verbis*:

#### **Súmula CARF nº 84**

*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Assim, não restou comprovado o alegado erro de fato.

Logo, o pagamento da estimativa mensal do PA outubro/2003, que tem natureza de mera antecipação do imposto devido na declaração de juste anual, deu-se na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte não juntou aos autos cópia dos Balancetes Mensais de suspensão/redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95), cópia do Livro Lalur, cópia do livros Diário e Razão, para comprovar eventual excesso de pagamento de estimativas mensais em relação ao imposto devido apurado - com base no lucro real anual - ajuste anual. Ou seja, não comprovou eventual saldo negativo do imposto do ano-calendário 2003 no ajuste anual.

Destarte, não restou comprovado nos autos o alegado erro de fato e, por conseguinte, não restou comprovado o alegado direito creditório

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

Não cabe pedido de realização de diligência para juntar provas documentais, ou seja, cópia da escrituração contábil da recorrente e documentos de suporte dos fatos nela registrados, pois as provas, caso existissem, a contribuinte já teria juntado aos autos e se existentes, e não fez a juntada, a diligência não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

Assim, o pedido de diligência é procrastinatório da exigência do débito confessado na DCOMP e não quitado.

Não se pode, sob o manto da verdade material, tornar o processo administrativo fiscal de compensação tributária, que por essência deveria ser célere, em um processo sem fim.

Além disso, é inadmissível o pedido genérico de diligência, quando formulado em desacordo com inciso IV do art. 16 do Decreto nº 700.235/72, sendo considerado não formulado (§1º do art. 16 do citado diploma legal), como no caso.

O contribuinte não comprovou existência de força maior para a não juntada de elementos de prova aos autos que pudessem comprovar o alegado erro de fato.

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido genérico de realização de diligência fiscal.

Nesse sentido, ou seja, pela rejeição da diligência são também os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

*NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se*

*desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20601.462, sessão de 09/10/2008).*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 10249.407, sessão de 06/11/2008).*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 19300.018, sessão de 13/10/2008).*

*PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. (Acórdão nº 10515.978, sessão de 20/07/2006).*

*DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 10248.141, de 25/01/2007).*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20180.294, sessão de 23/05/2007).*

*PERÍCIA.DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 10222.937, sessão de 28/03/2007).*

*DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 330201.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).*

*PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de*

*perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. (Ac. nº1802001.006, sessão de 17/10/2011).*

*ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 10705.810, Relatora Karem Jureidini Dias).*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formação da convicção do julgador. (Acórdão nº1402 003.129 - 4ª Câmara/2º Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator).*

Em relação aos débitos confessados na DCOMP objeto dos autos, e pela inexistência do alegado direito creditório, estão sim sujeitos à cobrança com os respectivos juros de mora- Taxa SELIC.

Nesse sentido a matéria está sumulada desde longa data, cujos verbetes transcrevo, *in verbis*:

#### **Súmula CARF nº 4**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

#### **Súmula CARF nº 5**

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua*

Processo nº 13896.900666/2008-30  
Acórdão n.º **1401-004.540**

**S1-C4T1**  
Fl. 379

---

*exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Por tudo que foi exposto, voto para indeferir o pedido de realização de diligência fiscal e, no mérito propriamente dito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel